



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13896.901678/2017-72</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.548 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Comprovado que o responsável pela retenção assumiu o ônus do IRRF, deve ser reconhecido direito creditório correspondente à parcela indevida do pagamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Antonio Biancardi** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simoes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

**RELATÓRIO**

O julgador de piso fez breve relato em seu voto (fl. 911 ss.) o qual tomo como relatório:

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 30482.23456.190916.1.3.04-9421.

O processamento eletrônico do PER/DCOMP constatou que o DARF indicado encontrava-se vinculado a débito declarado em DCTF.

Diante do impedimento em tela o contribuinte retificou a DCTF e apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 43 a 46, julgada improcedente por esta Turma de Julgamento por falta de apresentação de documentos que justificassem a exclusão do débito vinculado ao DARF indicado no PER/DCOMP.

O contribuinte esclareceu no recurso voluntário apresentado em 14/08/2020, que parte do pagamento indicado no PER/DCOMP é indevido em face da aplicação incorreta da alíquota de retenção. Aponta que utilizou a alíquota de 25%, quando deveria ter aplicado a alíquota de 15% relativamente a serviços técnicos, inserida no art. 17 da Instrução Normativa RFB n. 1.455/2014 e art. 2º-A da Lei nº 10.168/2000 (atual art. 765 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018).

Diante da alegação de que a RFB deferiu a retificação da DCTF o CARF determinou o retorno dos autos à DRF de origem para reanálise da compensação declarada.

O despacho decisório proferido pela EQAUD IRPJCSLL 8RF não confirmou a disponibilidade do crédito, sob a justificativa de que apesar de intimada a esclarecer e demonstrar que assumiu o encargo financeiro do IRRF, os documentos apresentados foram simplesmente juntados ao processo, sem nenhum tipo de explicação didática e lógica de forma que esta EQAUD pudesse firmar convicção da verdade material, e da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

De outro lado a Manifestante argumenta que as Invoices apresentadas apontam a natureza do serviço prestado e a base de cálculo do IRRF.

A DRJ apresentou os seguintes cálculos (fl. 913) para deferir parcialmente o crédito no montante de R\$ 201.719,68:

Assim como bem aponta a manifestante estão sujeitos à incidência de IRRF à alíquota de 15%.

No entanto o cálculo do recolhimento a demonstrado pela Manifestante reproduzido a seguir, não está correto.

Valor Invoice	475.627,00
TAXA USD	4,0402
Pré Base	1.921.628,21 (475.627,00 X 4,0402)
Gross up (Base de Cálculo)	2.562.170,94 (1.921.628,21 / 75%)
IRRF	640.542,74 (2.562.170,94 X 25%)

Valor Invoice	475.627,00
TAXA USD	4,0402
Pré Base	1.921.628,21 (475.627,00 X 4,0402)
Grossap (Base de Cálculo)	1.512.888,54 (1.921.628,21 / 85%)
IRRF	226.933,28 (1.512.888,54 X 15%)

Note que R\$ 1.512.888,54 corresponde na verdade a US\$ 318.290,89 convertido em Reais pela taxa de 4,0402 (1.285.958,85) reajustada (*gross-up*). Resta portanto US\$ 157.336,11 sujeito à alíquota regular 25%, que corresponde com o *gross-up* a R\$ 847.559,14 [(157.336,11 x 4,0402)/0,75].

Assim o IRRF devido deve ser apurado como segue:

$$1.512.888,54 \times 15\% = \text{R\$ } 226.933,28$$

$$847.559,14 \times 25\% = \text{R\$ } 211.889,78$$

$$\text{IRRF Devido} = \text{R\$ } 438.823,06$$

Destarte o crédito disponível para restituição totaliza o montante de R\$ 201.719,68 (640.542,74 – 438.823,06).

O Recurso Voluntário se insurgiu contra a decisão da DRJ, apresentando, em apertadíssima síntese, os seguintes argumentos:

Ocorre que a apuração foi realizada de maneira inadequada. Foi utilizada uma base de cálculo de 475.627 USD, que, ao ser convertida para reais conforme a cotação do dólar da época, resultaria em R\$ 1.921.628,21. Ademais, a alíquota aplicada foi de 25%, o que totalizaria R\$ 640.542,74 em IRRF, conforme demonstrado no documento 'FORM 3 LEGACY – Final' apresentado abaixo:

[...]

A base de cálculo correta seria no valor de 318.290 (USD), convertido para o real, seria no valor de R\$ 1.285.955,26

ID	Valores
A (valor em dólar)	318.290,00
B (valor em real)	1.285.955,26
B / 85% = C (Base de Cálculo IRRF Importação)	1.512.888,54
C X 15% = D (IRRF Recolhido)	226.933,28
C - D = E (Valor Pago ao Fornecedor)	1.285.955,26

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

**1 DA ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**2 DO MÉRITO**

Como se vê trata-se de PER/DCOMP decorrente de IRRF sobre remessa ao exterior. A recorrente transferiu USD 475.627,00 dos quais foram retidos e recolhidos R\$ 640.542,74, aplicando-se uma alíquota de retenção de 25% (alíquota padrão). Posteriormente, a recorrente apresentou DCTF retificadora, reduzindo o débito a R\$ 226.933,28 uma vez que o citado pagamento seria para quitação de prestação de serviços técnicos, sujeitos a retenção de 15%, nos termos do art. 17, II da IN nº 1.455/2014.

Inicialmente a autoridade fiscal indeferiu o crédito por entender que a documentação e as informações prestadas pela recorrente não foram suficientes para comprovar o alegado. Desta decisão, apresentou Manifestação de Inconformidade, havendo o julgador de piso analisado a documentação e alegações apresentadas juntamente com a manifestação da recorrente, tendo concluído o que segue:

O confronto das Invoices apresentadas, acompanhadas das respectivas traduções juramentadas, fls 750 a 779 e 783 a 807, com o demonstrativo reproduzido a seguir anexado aos autos como arquivo não paginável, confirma que a base de cálculo do DARF indicado no PER/DCOMP corresponde ao montante de US\$ 475.627,00, consolidado no Relatório emitido pela IATA Clearing House (Câmara de Compensação) – fl. 745 a 749 e 780 a 782.

[Figura]

Note que o montante apontado pela Manifestante como decorrente da contraprestação de serviços técnicos de instalação e manutenção de softwares de apoio à aeronavegação totaliza o valor de US\$ 318.290,89.

As invoices em comento contemplam os seguintes serviços:

- TRAVELPORT (US\$ 19.377,38) - GDS Distribution Fees e IT Hosting and Services (banco de dados do estoque de passagens e serviços de TI);
- SABRE (US\$ 29.463,15) - GDS Distribution Fees (banco de dados do estoque de passagens );

- LUFTHANSA (US\$ 253.107,00) - IT Services (serviços de TI); e,
- IATA (US\$ 10.999,97) - serviços diversos vinculados ao gerenciamento da venda de passagem e conexões.

Como se vê os serviços em tela se amoldam aos conceitos descritos no art. 17, inciso II da IN RFB nº 1455/2014, *in litteris*:

*Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).*

§ 1º Para fins do disposto no caput:

(...)

II - considera-se:

a) **serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico;** (destaque acrescido)

(...)

Assim como bem aponta a manifestante estão sujeitos à incidência de IRRF à alíquota de 15%.

No entanto o cálculo do recolhimento a demonstrado pela Manifestante reproduzido a seguir, não está correto.

Resolução e demonstrativo de Base de Cálculo (Pagamento de DARF)	
Valor Invoice	475.627,00
TAXA USD	4,0402
Pré Base	1.921.628,21 (475.627,00 X 4,0402)
Gross up (Base de Cálculo)	2.562.170,94 (1.921.628,21 / 75%)
IRRF	640.542,74 (2.562.170,94 X 25%)

  

Resolução e demonstrativo de Base de Cálculo (Ajuste pela Alíquota Correta)	
Valor Invoice	475.627,00
TAXA USD	4,0402
Pré Base	1.921.628,21 (475.627,00 X 4,0402)
Grossap (Base de Cálculo)	1.512.888,54 (1.921.628,21 / 85%)
IRRF	226.933,28 (1.512.888,54 X 15%)

Note que R\$ 1.512.888,54 corresponde na verdade a US\$ 318.290,89 convertido em Reais pela taxa de 4,0402 (1.285.958,85) reajustada (gross-up). Resta portanto US\$ 157.336,11 sujeito à alíquota regular 25%, que corresponde com o gross-up a R\$ 847.559,14 [(157.336,11 x 4,0402)/0,75].

Assim o IRRF devido deve ser apurado como segue:

$$1.512.888,54 \times 15\% = \text{R\$ } 226.933,28$$

$$847.559,14 \times 25\% = \text{R\$ } 211.889,78$$

**IRRF Devido = R\$ 438.823,06**

Destarte o crédito disponível para restituição totaliza o montante de R\$ 201.719,68 (640.542,74 – 438.823,06).

A recorrente, por sua vez, limitou-se a alegar no Recurso Voluntário que o cálculo da DRJ está equivocado uma vez que considerou como base de cálculo da remessa o valor de USD 475.627,00, entendendo que a base de cálculo correta, referente aos serviços técnicos prestados, seria de USD 318.290,00, apresentando o que seria o cálculo, conforme abaixo:

ID	Valores
A (valor em dólar)	<b>318.290,00</b>
B (valor em real)	1.285.955,26
B / 85% = C (Base de Cálculo IRRF Importação)	1.512.888,54
C X 15% = D (IRRF Recolhido)	226.933,28
C - D = E (Valor Pago ao Fornecedor)	1.285.955,26

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à recorrente. Isso porque, o valor remetido ao exterior, conforme documentação acostada, foi de USD 475.627,00. Isso se verifica, inclusive, no próprio documento utilizado pela recorrente em seu Recurso Voluntário como comprobatório de sua alegação, o "FORM 3 LEGACY – FINAL", conforme abaixo:

IATA CLEARING HOUSE							PAGE 2 OF 2	
FORM 3 LEGACY - Final							2016-05-16 13:21 EST	
AGREEMENT :		Standard						
CLEARANCE PERIOD:		P04 December 2015						
IN ACCOUNT WITH AD-577		AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS (ZONE B)						
ZONE C: (USD)								
MEMBER	DEBITS					CREDITS	BALANCE	
CLEARING	PAX	UATP	CARGO	MISC	TOTAL			
B6-279	221,942				221,942	5,657		216,285
1S-A01				29,463	29,463			29,463
TOTAL	221,942			29,463	251,405	5,657		245,748
EQUIVALENT IN CURRENCY OF SETTLEMENT (USD) (EXCHANGE_RATE: 1.00000)					251,405	5,657		245,748
ZONE D: (USD)								
MEMBER	DEBITS					CREDITS	BALANCE	
CLEARING	PAX	UATP	CARGO	MISC	TOTAL			
KL-074						3,716		3,716 CR
HR-169						232,837		232,837 CR
LH-220	2,097			253,107	255,204	11,940		243,264
UX-996						33,086		33,086 CR
TOTAL	2,097			253,107	255,204	281,579		26,375 CR
EQUIVALENT IN CURRENCY OF SETTLEMENT (USD) (EXCHANGE_RATE: 1.00000)					255,204	281,579		26,375 CR
TOTAL (USD) :	902,571		144	318,290	1,221,005	745,378		
NET RECEIVABLES (USD) :							745,378	
BALANCE DUE TO CLEARING HOUSE (USD) :							475,627	

No quadro em vermelho destacamos o valor total do pagamento (transferência ao exterior), enquanto no quadro em azul encontra-se o valor dos serviços, os quais coincidem com as *invoices* de prestação de serviços e os relatórios apresentados pela recorrente.

Destarte, o valor total da operação de remessa ao exterior foi de USD 475.627,00, enquanto o valor comprovado de prestação de serviço inserido naquele pagamento é de USD 318.290,00, assim, a apuração do IRRF devido na operação deve ter como bases a quantia de USD 318.290,00 sujeita a alíquota de 15% (específica para prestação de serviços e assistência técnica no exterior) e de USD 157.337,00 sujeita a alíquota geral de 25%, totalizando o total remetido. Por óbvio, a partir de tais valores deve ser apurar a base de cálculo ajustada (*grossup*), sobre as quais se aplicará a alíquotas correspondentes, chegando ao IRRF devido na operação. É exatamente esse o cálculo executado no Acórdão da DRJ, a saber:

$$1.512.888,54 \times 15\% = \text{R\$ } 226.933,28$$

$$847.559,14 \times 25\% = \text{R\$ } 211.889,78$$

$$\text{IRRF Devido} = \text{R\$ } 438.823,06$$

Desta feita, como o valor recolhido foi de R\$ 640.542,74, chegamos a um excesso de pagamento de R\$ 201.719,68, o qual já foi deferido como direito creditório pelo julgador de piso. Por conseguinte, não há reparo a ser feito na decisão atacada.

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Antonio Biancardi**

DOCUMENTO VALIDADO